



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502147-26.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante GABRIEL PAULO BRUNO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para absolver Gabriel Paulo Bruno da prática da imputação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502147-26.2024.8.26.0537

Apelante: **Gabriel Paulo Bruno**

Apelada: **Justiça Pública**

4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP

Juíza de Direito Dra. **Lizandra Maria Lapenna Peçanha**

Voto nº 10.141

Furto qualificado pelo concurso de agentes tentado – Furto famélico caracterizado – Agente que, ingressando em estabelecimento comercial, subtrai peças de carne, o faz para saciar sua fome e não agregar valor a seu patrimônio – Precedentes - Absolvição decretada - Recurso defensivo provido, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 161/167, que julgou parcialmente procedente a ação e, por infração ao art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, condenou **Gabriel Paulo Bruno** à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 6 dias-multa, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Busca a Defesa, em síntese, a absolvição por insignificância ou por falta de provas. Subsidiariamente, reclama a redução máxima pela tentativa, a fixação do regime inicial aberto, com substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos (fls. 175/177).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 180/183), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 194/199).

É o relatório.

Gabriel Paulo Bruno foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, porquanto, em 8 de outubro de 2024, por volta de 15h10, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.775, na Comarca de São Bernardo do Campo, agindo previamente acordado com Shelda de Sousa Cordeiro, teria subtraído 4 peças de carne bovina avaliadas em R\$ 326,94, pertencentes ao estabelecimento comercial “Bem Barato Atacadista”.

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar o Apelante pelo furto qualificado na modalidade tentada.

Inconformada, a Defesa apelou postulando, em síntese, o reconhecimento da insignificância ou o abrandamento das penas.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, no meu sentir, que por motivo diverso do alegado pela defesa é de rigor a absolvição do réu.

Muito embora seja indiscutível a afirmação de que Gabriel praticou o furto descrito na denúncia, até porque ele mesmo admitiu tal fato ao ser interrogado em juízo e suas palavras foram corroboradas pela prova oral produzida, evidente ter ele agido para saciar sua fome.

Acontece que o acusado, ingressando no supermercado onde, evidentemente, teria condições de subtrair diversos bens, e de valores superiores, cuidou de furtar, tão somente quatro peças de carne bovina, a indicar que ele pretendia, tão somente, saciar sua fome e de sua família, tal qual alegou em juízo.

A reforçar tal afirmação, tem-se o fato de Gabriel, por ocasião dos fatos, estar desempregado (fls. 21), recomendando-se, pois, o decreto absolutório.

Consoante já decidido, como “*ninguém subtrai um quilo de carne para acrescentá-lo a seu patrimônio; fá-lo, tão-só, para mitigar a fome, pois que apenas a isso se presta mercadoria de tal natureza*” (JUTACRIM 86/425) e como “*admite-se o furto famélico àqueles que, vivendo em condições de maior indigência, subtraíram objetos, aptos a satisfazer privação inadiável, na qual padeciam tanto eles como seus familiares e dependentes.*” RT 773/647).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Então, em que pese os fatos articulados na denúncia estejam comprovados, diante das peculiaridades do caso em análise, de rigor a absolvição do réu, reconhecendo-se, para tanto, a ocorrência do crime famélico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para absolver Gabriel Paulo Bruno da prática da imputação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.**

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATOR